

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016

Número 7

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/2016

Regulamento de Operações Conexas de Pesca

Decreto n.º 22/2016

Regulamento do VMS.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/2016

REGULAMENTO DE OPERAÇÕES CONEXAS DE PESCA

Preâmbulo

Até ao presente, essencialmente por falta de regulamentação e de meios, as operações conexas dos navios de pesca industrial têm sido feitas na Zona Económica Exclusiva sob jurisdição da República da Guiné-Bissau, quase sem qualquer controlo sobre as mesmas.

Por diversas razões, das quais se salientam uma forte necessidade de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, a melhor gestão e conservação dos recursos haliêuticos do país e uma proteção da quali-

dade das águas marítimas sob soberania ou jurisdição da República da Guiné-Bissau, importa estabelecer um regime que permita o controlo das operações conexas.

O Despacho Conjunto n.º 01/2014, de 29 de dezembro, de Suas Excelências o secretário de Estado das Pescas e Economia Marítima e o ministro da Economia e Finanças, já obriga a que as referidas operações tenham lugar nos limites do Porto de Pesca do Alto de Bandim e do canal de Geba.

Resta agora estabelecer um regime para a realização dessas operações e, em especial, indicar as coordenadas onde elas possam ser realizadas e controladas.

Assim,

Sob proposta do secretário de Estado das Pescas e Economia Marítima, o Governo decreta, nos termos do artigo 100.º, n.º 1, alínea d), conjugado com o artigo 102.º, ambos da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente decreto regulamenta as operações conexas de pesca, definindo as coordenadas onde as mesmas podem ser efetuadas nas águas sob soberania ou jurisdição da Guiné-Bissau e o respetivo procedimento para a sua realização.

ARTIGO 2.º**Âmbito**

1. O presente decreto aplica-se a todos os navios de pesca industrial que operam nas águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau e aos navios de apoio autorizados a receber ou efetuar operações junto desses.

2. O presente decreto aplica-se, com as necessárias adaptações, à operação de controlo e certificação dos produtos de pesca a que os navios de pesca referidos no número anterior estão sujeitos no fim de cada maré.

ARTIGO 3.º**Tipos de operações conexas**

Para efeitos do presente diploma, são operações conexas as seguintes:

- a) O transbordo, de um navio para outro, de capturas que tenham sido efetuadas na Zona Económica Exclusiva (ZEE) sob jurisdição da República da Guiné-Bissau, na ZEE sob jurisdição dos Estados vizinhos ou nas águas internacionais da zona FAO 34;
- b) O aprovisionamento dos navios de pesca em combustíveis, materiais e víveres;
- c) A transferência e troca de tripulação; e,
- d) Outras definidas na lei.

ARTIGO 4.º**Zonas para a realização das operações conexas**

1. As operações conexas de pesca devem ser realizadas nos limites do Porto de Pesca do Alto de Bandim, em Bissau, ou no canal de Geba. A realização das operações conexas no canal de Geba só podem ter lugar nas coordenadas indicadas no presente artigo.

2. O transbordo de produtos não petrolíferos nem nocivos é feito dentro das seguintes coordenadas:

- a) Lat: 11 °49.41'N - Long: 16°17.0'W;
- b) Lat: 11 °48.8'N - Long: 16°17.2'W;
- c) Lat: 11°48.8'N - Long: 16°14.1'W; e,
- d) Lat: 11 °48'N - Long: 16°14.2'W.

3. O transbordo de produtos petrolíferos ou nocivos é feito dentro das seguintes coordenadas:

- a) 1/ Lat: 11 °43.5'N - Long: 16°15.1'W;
- b) 2/Lat: 1142.55'N - Long: 16°15.0'W;
- c) 3/Lat: 11°43.46'N - Long: 16°12.8'W; e,
- d) 4/Lat: 11°42.5'N - Long: 16°12.7'W.

ARTIGO 5.º**Procedimento para a realização de operações conexas pelo navio de pesca**

1. Com uma antecedência não inferior a 24 horas da realização da operação conexas prevista, o capitão ou o

armador do navio, solicita ao Serviço Nacional de Fiscalização e Controlo das Atividades de Pesca (FISCAP), via rádio HF (canal+++MHZ e horário da chamada a precisar), permissão para a realização de uma operação conexas concreta, fornecendo as seguintes informações:

- a) Nome do navio e seu número de matrícula (IMO);
- b) Nome da agência afretadora /consignatária;
- c) O tipo da operação a realizar (transbordo de capturas ou outros);
- d) As espécies (código FAO) caso o previsto seja uma operação de transbordo de capturas;
- e) A tonelagem por produto antes de realizar o transbordo, precisando os fatores de conversão para os casos de transbordo de pescado;
- f) A data e local preferenciais para o transbordo; e,
- g) A zona geográfica das capturas (zona interior ou exterior da ZEE);

2. Em seguida, o FISCAP verifica a identidade e a qualidade do solicitante, podendo recusar de imediato a realização daquela operação, caso verifique uma das seguintes situações:

- a) Navio suspeito de transmitir falsa posição via VMS (vesse, monitoring system);
- b) Incoerência entre os dados das capturas declaradas no diário de bordo e outros meios de registo de informações como os relatórios de observador ou informações fornecidas sobre a posição VMS; e,
- c) Navio, proprietário, capitão ou armador suspeito de estar implicado em atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

ARTIGO 6.º**Procedimento para a realização de operações conexas pelos navios de apoio**

Com uma antecedência não inferior a 48 horas da operação de transbordo prevista, o capitão ou o armador do navio de apoio, previamente autorizado para a realização de operações conexas pelo membro de Governo responsável pelo setor das pescas, solicita permissão ao FISCAP, para realizar determinada operação conexas, fornecendo as seguintes informações:

- a) Nome do navio de apoio, número de matrícula (IMO) e número de registo na lista dos navios de apoio autorizados a receber os produtos a serem transbordados nas águas sob soberania da República da Guiné-Bissau;
- b) Produtos que devem ser transbordados;
- c) Data e local para efetuar o transbordo solicitado; e,
- d) A autorização prévia do seu Estado de pavilhão.

ARTIGO 7.º

Controlo prévio à decisão de permissão

1. Previamente à decisão sobre a realização de uma determinada operação conexas, a equipa de inspeção procede à verificação dos seguintes aspetos:

- a) Lista da tripulação, validade das licenças de pesca/ zona / espécies/ data de validade;
- b) Comparação do diário de pesca/ zona/espécie com o diário de produção de bordo e com a ficha das capturas do observador embarcado;
- c) Verificar e comparar a quantidade total de capturas a bordo do navio / diário de pesca (que deve conter os planos de proas certificados por uma autoridade marítima) e aplicar os fatores de conversão;
- d) Estado de funcionamento do VMS e comparação das informações de posicionamento geográfico das operações de pescas com as informações que constam no livro de bordo;
- e) Verificar se uma parte das capturas que se encontra a bordo resulta da transferência de outros navios, e consultar os documentos relativos às eventuais transferências;
- f) Controlar a qualidade sanitária das capturas;
- g) Registar eventuais infrações constatadas;
- h) Informar imediatamente o capitão do navio em caso de verificação de infrações; e,
- i) Declarar os resultados de atividades ilícitas a bordo do navio no relatório de inspeção.

2. Durante a inspeção deve ser preenchida uma ficha de inspeção cujo modelo é previsto no anexo I a este decreto.

ARTIGO 8.º

Registo de navios autorizados para operações conexas

1. A Direção-Geral da Pesca Industrial (DGPI) estabelecerá e manterá um registo atualizado dos navios autorizados a realizar operações conexas.

2. É condição de autorização para a realização de operações conexas que o navio conste do registo previsto no número anterior.

3. A lista do registo previsto no número 1 contém, sobre cada navio, a seguinte informação:

- a) Nome do navio e número de registo;
- b) Pavilhão do navio;
- c) Indicativo da chamada de rádio internacional;
- d) Tipo de navio, comprimento, tonelagem bruta (GT) e capacidade de transporte;
- e) Nome e endereço do(s) armador(es) ou operador(es);

f) Período autorizado para a realização do transbordo.

4. A lista do registo, referida nos números anteriores, é comunicada ao FISCAP, bem como qualquer alteração à mesma, nomeadamente a anulação de navios.

5. A DGPI assegura a difusão do registo por via eletrónica.

6. Os navios autorizados a realizar operações conexas devem possuir um sistema de localização por satélite (VMS).

ARTIGO 9.º

Duração da inspeção

1. A duração da inspeção não deverá ser superior a duas horas.

2. O tempo previsto no número anterior pode ser ultrapassado em caso de suspeita de infração.

ARTIGO 10.º

Decisão, sua notificação e garantia do navio contra a decisão de recusa

1. O FISCAP, depois de controlar as condições referidas nos artigos 5.º a 8.º, permite a realização de determinada operação ou recusa-a com base num fundamento legal.

2. Caso seja permitida a realização da operação conexas, o FISCAP notifica o capitão ou armador, confirmando a zona onde a mesma terá lugar, e a operação inicia-se encostando o navio de pesca ao navio de apoio.

3. No caso de ser recusada a realização da operação conexas, essa decisão é transmitida, pelo FISCAP, mediante notificação, a ambos os capitães ou aos armadores de ambos os navios, bem como às autoridades competentes dos Estados dos seus pavilhões e ao membro do Governo responsável pelo setor das pescas.

4. A decisão de recusa da realização da operação conexas cabe recurso administrativo ao membro do Governo responsável pelo setor das pescas.

ARTIGO 11.º

Controlo das operações conexas

São funções da equipa de inspeção ao supervisionar o transbordo:

- a) Estimar as quantidades de produtos transbordados, as espécies (pesagem separada e representativa dos cartões e pesos em média);
- b) Verificar os dados contidos na declaração de transbordo; e,
- c) Certificar os dados na declaração de transbordo.

ARTIGO 12.º

Composição da equipa de inspeção e controlo

1. Cada equipa de inspeção e controlo é composta por:

- a) Dois membros do FISCAP, sendo um deles o responsável da equipa e também pela emissão do certificado de origem das capturas e, o outro, um inspetor encarregado do controlo das licenças, dos engenhos de pesca e similares;
- b) Três membros do Centro de Investigação Pesqueira Aplicada (CIPA), dois deles encarregado do controlo da qualidade sanitária dos produtos de pesca transbordados e um encarregado da recolha de dados para efeitos estatísticos;
- c) Um representante das alfândegas, responsável por controlar as quantidades dos produtos transbordados que serão consignados como exportação/importação;
- d) Um representante do Instituto Marítimo Portuário, responsável pela observância dos direitos de navegação (certificado), controlo dos marinheiros a bordo dos navios e delimitação das zonas marítimas de transbordo;
- e) Dois membros da Guarda Nacional Costeira, responsáveis pela proteção e segurança da equipa de inspeção e controlo das atividades ilícitas (drogas, armas e outros).

2. Podem ser convidadas outras pessoas para fazer parte da equipa de inspeção, nos casos em que se justifique a sua participação, até ao limite de duas.

ARTIGO 13.º

Comunicações posteriores à realização das operações de transbordo

1. Após a realização da operação conexa, o capitão do navio de apoio confirma e assina, na presença da equipa de inspeção, a declaração de transbordo, conforme o modelo apresentado no anexo II.

2. Ambos os navios, envolvidos na operação conexa, comunicam, no prazo máximo de 15 dias após essa operação, a declaração de transbordo, ao Estado do seu pavilhão.

3. Após a realização da operação, o FISCAP submete ao membro do Governo responsável pelo setor das pescas o relatório geral da equipa de inspeção, no prazo de 10 dias correntes após conclusão dessa inspeção.

ARTIGO 14.º

Certificados

As autoridades competentes emitem, respetivamente, um certificado de origem das capturas, de acordo com o modelo previsto no anexo III, e um certificado sanitário, de acordo com o modelo previsto no anexo IV.

ARTIGO 15.º

Dever de colaboração

As autoridades dos departamentos do Governo responsáveis pelos setores das pescas, da administração interna, das finanças e dos transportes marítimos, através dos seus representantes, cada uma no âmbito das suas competências, devem contribuir para a aplicação imediata do presente decreto.

ARTIGO 16.º

Infrações

A realização de operações conexas sem permissão referida no artigo 10.º ou fora das zonas indicadas no artigo 4.º constituem infrações graves a ser sancionadas nos termos da Lei Geral das Pescas.

ARTIGO 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, 12 de novembro de 2015. O primeiro-ministro, **Carlos Correia**. O secretário de Estado das Pescas e Economia Marítima, **Ildefonso Barros**.

Promulgado em 15 de fevereiro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

ANEXO I
Ficha de inspeção - notificação de autorização de transbordo ou notificação de uma infração

INSPEÇÃO PRÉVIA À AUTORIZAÇÃO OU À RECUSA DA OPERAÇÃO CONEXA	N° _____		
Guiné Bissau	Data:	hora:	Porto / zona
Nome do navio de pesca:	indicativo da chamada:	matricula:	Pavilhão:
<input type="checkbox"/> Transbordo - navio que transborda	<input type="checkbox"/> Transbordo-transbordo		
PREPARAÇÃO DA INSPEÇÃO			
Verificar que o navio e/ou seu armador não figura na lista RFMO ou UE do navio INN			
Verificar que a notificação prévia do pedido de operação foi bem recebida pelo serviço			
Verificar se o navio alvo não é objeto de seguimento particular. Em caso afirmativo, conhecer a razão desta perseguição			
Verificar que as posições VMS do navio mensagem de entrada e saída da ZEE foram recebidas pela sala das operações da FISCAP			
Verificar a coerência das posições VMS com as posições das pescarias assinaladas ou figuradas no diário de pesca a bordo			
Assegurar que o navio que efetua o transbordo não tinha começado estas operações antes da chegada da equipa de inspeção			
Verificar que o navio figura claramente no registo nacional da frota do seu pavilhão. Notar o nome e matrícula do navio no relatório de transbordo			
Verificar que responsável: proprietário e capitão do navio de pesca estão claramente identificados e se os mesmos figuram no documento de bordo, anotar o nome e o endereço destas pessoas no relatório de transbordo			
Verificar que as marcas exteriores (matrícula e o indicativo do rádio) estão conformes em relação aos documentos a bordo, confirmar se estas informações contam no relatório de transbordo			
VERIFICAR A VALIDADE DA LICENÇA DE PESCA			
Verificar a conformidade dos engenhos de pescas com a licença de pesca, períodos de autorização e capturas acessórias			
Verificar que o navio é detentor de todos os documentos, tais como certificado internacional da arqueação, plano do porão validado por uma autoridade marítima			
Examinar todas as partes do navio que podem ser usadas para a refrigeração e servir para guardar peixe ilegalmente capturado			

Examinar a composição das capturas/capturas acessórias, as suas compatibilidades com engenhos de pesca e a malhagem utilizada	
Verificar em conformidade com os pressupostos legais/a periodicidade das datas e montante das capturas	
Verificar a concordância de apresentação de peixe com as faturas da conversão utilizadas no diário de pesca	
Verificar a cooperação da tripulação com a equipa de inspeção	
EM CASO DA DETEÇÃO DA INFRAÇÃO	
Registar a infração suspeita no relatório da inspeção	
Data - tempo exato, posição exata ou infração que foi cometida	
Todos os detalhes das pessoas implicadas	
Descrição completa dos factos	
Referência legal	
Conservação previstas (evisceradas)	
Fim da inspeção	
Indicar sobre o diário de pesca do navio de pesca, a data, conclusões sintéticas e nome dos inspetores das instituições envolvidas na inspeção com as suas respetivas assinaturas	
COMPARAR O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO O QUAL DEVE SER ASSINADO COM OS RESPETIVOS COMENTÁRIOS PELO CAPITÃO	
Cópia do relatório da inspeção deverá ser entregue ao capitão	
ASSINATURA (S)	<p style="text-align: center;">Inspetor 1 assinatura</p> <p style="text-align: center;">Inspetor 2 assinatura</p>

Anexo III

CERTIFICADO DE ORIGEM DE CAPTURA

SEPEM

FISCAP

N.º DE CERTIFICADO DE CAPTURA ----- FISCAP/GUINÉ-BISSAU

N.º du CERTIFICAT DE CAPTURE _____ FISCAP/GB

N.º do documento : du document :		Autoridade competente que valida o documento: FISCAP Autorité validant le document : FISCAP	
Nome: FISCAP		Endereço: Adresse: E-mail E-mail :	Tel: Fax:
Descrição do produto: Description du produit :		Referência das medidas de conservação e da gestão aplicadas: de gestion applicables :	
Espécies: Espèces :	Código do produto: Code du produit	Pesos transbordados verificados (kg) Poids transbordé vérifié (kg) :	
Navio que efetuou as capturas (nome e matricula, etc.): Navire ayant effectué les captures (nom, immatriculation, etc.) :			
Declaração de exportação Déclaration de l'exportateur			
Nome, endereço, tel, fax de Exportador : Nom, adresse, tel, fax de l'exportateur:		Assinatura Signature	Data : Date :
Carimbo: Cachet			
Validação pela autoridade do Estado de pavilhão Validation par l'autorité de l'Etat du pavillon			
Nome e título Nom et titre		Assinatura Signature	Data Date
Carimbo Cachet			
Informações relativas ao navio de apoio (nome, matrícula, etc.) Informations relatives au navire d'appui (nom, immatriculation, etc.)			

Declaração do importador Déclaration de l'importateur				
Nome, endereço, tel., fax de importador: Nom, adresse, tel, fax de l'importateur :	Assinatura: Signature	Data: Date	Carimbo Cachet	Código NC do produto Code NC du produit
Documento relevante do artigo 14 parágrafo 1-2 do Regulamento CE N.º 1005/2008 Document relevant de l'article 14 paragraphe 1-2 du Règlement CE n.º 1005/2008	Referências Références			
Controlo à importação: autoridade Contrôle à importation : autorité Declaração das Alfândegas Déclaration en douanes	Local: Lieu	Importação autorizada Importation autorisée Número: Numéro	Importação suspenso Importation suspendue Data: Date	Verificação solicitada/data Vérification demandêe/date Local: Lieu

ANEXO IV

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS E ECONOMIA MARÍTIMA

AUTORIDADE COMPETENTE CIPA

Certificado sanitário para as exportações dos produtos de pesca destinados à União Europeia

Certificado número:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remeça expedida

1.1 Expedidor Nome: Endereço: Tel.		1.2 N.º de referências do certificado 1.2a	
		1.3 Autoridade competente central	
		1.4 Autoridade competente local	
1.5 Destinatário Nome: Endereço: Código postal: Tel.		1.6	
1.7 País de origem código ISO GNB 1624	1.8 Região de origem código	1.9 País de destino Código ISO	1.10
1.11 Local de origem/local de pesca Estabelecimento/navio: Nome: Endereço: Número de aprovação:		1.12	
1.13 Local de carregamento		1.14 Data de partida	
1.15 Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental: N.º do selo N.º do contentor		1.16 PIF de entrada na UE	
		1.17	
1.18 Descrição da mercadoria		1.19 Código do produto (código SH)	
		1.20 Quantidade (kg)	
1.21 Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/> °c		1.22 N.º de embalagens	
1.23		1.24 Tipo de embalagem	
1.125 Mercadorias certificadas para: Consumo humano <input type="checkbox"/>			
1.26		1.27 Para importação ou admissão na UE	

1.28 Identificação das mercadorias

Espécie / Designação científica	Natureza da mercadoria	Tipo de tratamento	Número de aprovação do estabelecimento	Instalação de fabrico	Número de embalagens	Peso líquido

País	Produtos da pesca	
II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	I.b.
<p>II.1. (¹) Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado declara conhecer as disposições pertinentes dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004 (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifico que os produtos da pesca acima descritos foram produzidos em conformidade com estes requisitos, em especial que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios de HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004, - Foram capturados e manuseados a bordo de navios, desembarcados, manuseados e, se for caso disso, preparados, transformados, congelados e descongelados de forma higiénica em conformidade com os requisitos fixados no anexo III, secção VIII, capítulos I a IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; - satisfazem as normas sanitárias fixadas no anexo III, secção VIII, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios fixados no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo aos critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; - foram embalados, armazenados e transportados em conformidade com o anexo III, secção VIII, capítulo VI a VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; - foram marcados em conformidade com o anexo II, secção I do Regulamento (CE) n.º 853/2004; - estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados, se provenientes da aquicultura, fornecidas pelos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º; e - foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 854/2004. <p>II.2 (²) (⁴) Atestado de sanidade animal para peixes e crustáceos provenientes da aquicultura</p> <p>II.2.1.(³) (⁴) [Requisitos para espécies sensíveis a necrose hematopoiética epizootica (NHE), síndrome de Taura e doença da cabeça amarela</p> <p>O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura ou produtos derivados referidos na parte I do presente certificado:</p> <p>(⁵) São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (⁴) [NHE] de (⁴) [síndrome de Taura] (⁴) [doença da cabeça amarela] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do seu país,</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela doença em causa, ii) Toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da, e iii) As espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas essas doenças), <p>II.2.2 (³) (⁴) [Requisitos para espécies sensíveis a septicemia viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvirose da carpa-koi (KHV) e doença da mancha branca destinadas a um Estado-membro, uma zona ou um compartimento declarados indemnes destas doenças ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação da doença em causa.</p> <p>O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura ou produtos derivados referidos na parte I do presente certificado:</p> <p>(⁶) São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (⁴) [SHV] (⁴) [NHI] (⁴) [AIS] (⁴) [KHV] (⁴) [doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do seu país,</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela doença em causa, ii) Toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença, e iii) As espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças]. <p>II.2.3 Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem</p> <p>O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:</p> <p>II.2.3.1 Os animais de aquicultura acima referidos são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário;</p> <p>II.2.3.2 O contentor ou o navio-tanque de transporte é limpo e destinado antes do carregamento ou nunca foi utilizado; e</p>		

País	Produtos da pesca	
I. Informação sanitária	II. a Número de referência do certificado	II.b.
<p>II.2.3.3. A remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas 1.11 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:</p> <p>«⁽⁴⁾ [Peixes] ⁽⁴⁾ [Crustáceos] destinados ao consumo humano na União».</p> <p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Casa I.8: Região de origem: no caso de moluscos bivalves congelados ou transformados, indicar a área de produção. - Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição. - Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número de voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento. - Casa I.19: Utilizar os códigos adequados de sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas das seguintes rubricas: 0301,0302, 0303,0304,0305,0306,0307,0308,05.11,15.04,1516, 1518, 1603, 1604, 1605 ou 2106. - Casa I.23: Identificação do contentor/número do selo: quando o selo tiver um número de série, este deve de ser indicado. - Casa I.28: Natureza da mercadoria: especificar se provenientes da aquicultura ou de origem selvagem. <p style="padding-left: 40px;">Tipo de tratamento: especificar se vivo, refrigerado, congelado, transformado.</p> <p style="padding-left: 40px;">Instalação de fabrico: inclui navio-fábrica, navio congelador, entreposto frigorífico, unidade de transformação.</p> <p>Parte II:</p> <p>⁽¹⁾ A parte II.1 do presente certificado não se aplica a países com requisitos de certificação especiais de saúde pública estabelecidos em acordos de equivalência ou noutra legislação da União.</p> <p>⁽²⁾ A parte II.2 do presente certificado não se aplica a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Crustáceos não viáveis, o que significa crustáceos que não são capazes de sobreviver como animais vivos se devolvidos ao ambiente do qual foram obtidos; b) Peixes abatidos e eviscerados antes da expedição; c) Animais de aquicultura e produtos derivados colocados no mercado para consumo humano sem transformação subsequente, desde que sejam embalados em embalagens de venda a retalho que cumprem as disposições do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens; d) Crustáceos destinados a estabelecimentos de transformação, autorizados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2006/88/CE, ou centros de expedição, centros de depuração ou empresas semelhantes, equipados com um sistema de tratamento de efluentes que inative os agentes patogénia em questão, ou em que o efluentes seja objeto de outros tipos de tratamento que reduzam para um nível o risco de transmissão de doenças às águas naturais; e) Crustáceos destinados à transformação subsequente antes do consumo humano sem armazenamento temporário no local de transformação e embalados e rotulados para esse efeito, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004. <p>⁽³⁾ As partes II.2.1 e II.2.2 do presente certificado aplicam-se apenas a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título do ponto em causa. As espécies sensíveis estão enumeradas no anexo IV da Diretiva 2006/88/CE.</p> <p>⁽⁴⁾ Riscar o que não interessa.</p> <p>⁽⁵⁾ No caso de remessas de espécies sensíveis a NHE, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela, esta declaração deve ser mantida para que a remessa seja autorizada em qualquer parte da União.</p>		

País	Produtos da pesca	
II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	<u>II.b.</u>
<p>(⁶) Para que a remessa seja autorizada num Estado-membro, numa zona ou num compartimento (casas I.9 e I 10 da parte I do certificado) declarados indemnes da SHV, NHI, AIS, KHV ou doença da mancha branca ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do artigo 44.º, n.º 1 ou n.º 2, da Diretiva 2006/88/CE, uma destas doenças deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis à (s) doença(s) a que se aplicam o estatuto de indemnidade ou os programas. Os dados sobre o estatuto sanitário de cada exploração e zona de exploração de moluscos na União podem ser consultados em: http://ec.Europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en .. htm.</p> <p>O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p> <p>O inspetor oficial Nome (em maiúsculas): Cargo e título: Assinatura: Data:</p> <p>O diretor da AC Carimbo</p>		

Decreto n.º 22/2016

REGULAMENTO DO VMS

PREÂMBULO

O “Vessel Monitoring System” (VMS), é um sistema que permite a monitorização contínua de um navio de pesca, através da transmissão via satélite da sua localização para uma entidade de controlo no Estado do seu pavilhão e a sua retransmissão para uma entidade de controlo no Estado costeiro.

O sistema possui inúmeras vantagens das quais importa sublinhar as seguintes: i) - a fiscalização das zonas marítimas, nomeadamente o acesso aos recursos na Zona Económica Exclusiva (ZEE); a vigilância das áreas marinhas protegidas e de zonas interditas à pesca; ii) - o conhecimento de informações dos navios de pesca, relativamente à localização, ao tempo de pesca, à alagem e calagem das redes e outras que contribuem para avaliação do esforço de pesca; e, iii) - a validação de informações inseridas pelos capitães nos diários de pesca e os registos de capturas constantes dos relatórios dos observadores.

Tem em conta essas vantagens, é hoje previsto para muitos países ou regiões como um sistema de uso obrigatório para os navios de pesca.

Ao nível da Comissão Sub-Regional das Pescas, organização da qual a República da Guiné-Bissau é membro, o sistema já é obrigatório em todos os outros países membros.

A implantação de um tal sistema na República da Guiné-Bissau significa, antes de mais, uma evolução tecnológica útil e necessária no combate à pesca ilegal,

não declarada e não regulamentada, permitindo contribuir para um melhor cumprimento dos compromissos internacionais nessa matéria. Representa um aumento considerável da capacidade de fiscalização das atividades de pesca, possibilitando, sem dúvida, uma maior eficácia nas respetivas operações.

Assim,

Sob proposta do secretário de Estado das Pescas e Economia Marítima, o Governo decreta, nos termos do artigo 100.º, n.º 1, alínea d), conjugado com o artigo 102.º, ambos da Constituição, e do artigo 43.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 7 de junho, que estabelece a Lei Geral das Pescas, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente decreto estabelece e regula a obrigatoriedade de instalação de dispositivos que permitam a deteção e identificação de navios através de sistemas de localização por satélite, abreviadamente designado por VMS.

ARTIGO 2.º

Obrigatoriedade do sistema VMS

1. Qualquer navio de pesca industrial que pretenda obter uma licença para pescar nas águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau deve estar equipado com um dispositivo que permita a sua deteção e identificação através de sistema de localização por satélite (VMS).

2. Qualquer navio de pesca industrial nacional, que opere em águas internacionais ou sob soberania ou ju-